



Número: **0801267-60.2025.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Sousa**

Última distribuição : **18/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.360,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALLIF CESAR DE OLIVEIRA (AUTOR)		ALLIF CESAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FRANCISCO EWERTON RODRIGUES LINHARES (REU)		JOSE PEREIRA DE ALENCAR SOBRINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12359 5463	17/09/2025 21:05	Projeto de sentença	Projeto de sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

Juizado Especial Misto

Processo: 0801267-60.2025.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: ALLIF CESAR DE OLIVEIRA

REU: FRANCISCO EWERTON RODRIGUES LINHARES

Relatório dispensado na forma da parte final do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por ALLIF CÉSAR DE OLIVEIRA em face de FRANCISCO EWERTON RODRIGUES LINHARES, com fundamento em suposta violação aos direitos da personalidade, notadamente à honra e imagem do autor, decorrente da publicação de matéria jornalística no portal “Debate Paraíba” e redes sociais vinculadas ao

O autor alega que foi indevidamente associado à prática de falsificação de assinatura médica, fato noticiado de forma sensacionalista no título da matéria jornalística: “EX-CANDIDATO A VEREADOR E GENRO ACUSADOS DE FALSIFICAR ASSINATURA DE MÉDICA SÃO AFASTADOS DE CARGOS NA PREFEITURA DE SOUSA”, o que, segundo sustenta, lhe causou danos morais.

Requeru, portanto: a remoção das publicações; retratação pública; e indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos.

O réu, por sua vez, apresentou contestação com pedido contraposto, alegando exercício regular do direito à informação e à liberdade de imprensa, destacando que a matéria se baseou em fato verídico e de interesse público: o afastamento de servidores municipais por portarias oficiais, sendo o autor um deles, em razão de laço de parentesco com o investigado Paulo Dias.

Alegou ainda que sofreu abalo moral por ter sido processado indevidamente e requereu indenização no mesmo montante pleiteado pelo autor.



As partes foram ouvidas em audiência, manifestaram-se sobre provas e não produziram novos elementos.

É o breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos reside na análise do limite entre o exercício da liberdade de imprensa e a proteção dos direitos da personalidade, especialmente honra e imagem, diante de publicação jornalística que envolveu o nome do autor.

Consoante estabelece o art. 5º, IX e X, da Constituição Federal, são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por outro lado, também é assegurada a liberdade de expressão e de imprensa, vedada a censura prévia.

No caso concreto, reconhece-se que o título da matéria possui carga sensacionalista, ao empregar a expressão “acusados de falsificar assinatura de médica”, o que pode, à primeira leitura, causar juízo precipitado quanto à participação do autor no suposto ilícito. Todavia, conforme demonstrado nos autos, o conteúdo da matéria esclarece expressamente que o afastamento do autor do cargo público ocorreu por laço de parentesco com servidor investigado, e não por sua própria conduta.

A reportagem se baseou em Portarias nº 001/2024/CPAD-PMS e nº 002/2024/CPAD-PMS, expedidas pela Prefeitura Municipal de Sousa, que determinaram o afastamento de servidores em razão de investigações em curso, tratando-se, portanto, de fato verídico, com base em documento oficial e de interesse público, noticiado de maneira que, embora sensacionalista no título, não atribuiu diretamente conduta criminosa ao autor.

Neste ponto, aplica-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a veiculação de informação verdadeira e de interesse público, ainda que com linguagem crítica ou estilo editorial impactante, não configura, por si só, ato ilícito indenizável, desde que preservada a veracidade dos fatos e ausente o dolo de ofensa pessoal deliberada (cf. REsp 1.334.097/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Logo, não restou comprovado excesso ou abuso no exercício da liberdade de imprensa que justificasse responsabilidade civil.

Por consequência, inexistente também fundamento jurídico para acolher o pedido contraposto, pois o mero exercício do direito de ação não configura, por si só, ilícito ou abuso de direito (art. 187 do CC), salvo prova de má-fé, inexistente no caso concreto.

1. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO**, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa na distribuição.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.



Projeto de sentença sujeito à apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

FELLIPE RAPHAEL FIGUEIREDO ARAUJO

Juiz leigo

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

